



Novembro 2012

China

COMO INVESTIR NA CHINA: ASPECTOS DO SISTEMA JUDICIAL E ARBITRAL

(A) SISTEMA JUDICIAL

O sistema judicial chinês é formado pelos Tribunais do Povo, que exercem o poder judicial em nome do estado. Segundo a Constituição Chinesa e a Lei Orgânica dos Tribunais do Povo, o país aplica um sistema judicial de 4 níveis e com duas instâncias.

A autoridade judicial da República Popular da China é exercida pelos seguintes tribunais:

- a) O Supremo Tribunal do Povo, que é a autoridade máxima;
- b) Os Tribunais Superiores do Povo;
- c) Os Tribunais intermédios do Povo;
- d) Os Tribunais distritais do Povo, tribunais de primeira instância do sistema judicial Chinês.

Para além dos quatro níveis de jurisdição comum do sistema judicial Chinês, existem ainda os tribunais especiais que conhecem matérias específicas, nomeadamente os tribunais militares, marítimos e de caminhos-de-ferro.

Cada tribunal tem ainda várias divisões como a civil, económica, criminal, administrativa e executiva. Todos os processos têm direito a um segundo julgamento, sendo a decisão proferida em sede de segunda averiguação considerada final e não sujeita a recurso.

No entanto, as partes em litígio podem ainda colocar a decisão final em causa por meio de uma audiência em processo de supervisão, que está sujeito à aprovação e aceitação prévia do presidente e do comité judicial do tribunal superior, de todo o modo este processo excepcional não suspende a execução da decisão reclamada.

Tanto a Constituição como a Lei Orgânica dos Tribunais do Povo determinam que os Tribunais do Povo exercem o poder judicial do estado de forma independente, livre de interferência de qualquer organização ou indivíduo.

A colegialidade dos Tribunais é tida como fundamental e identificativa da sua independência, uma vez que são os tribunais e não os indivíduos que detêm o poder e autoridade judicial, o que leva a que seja possível que outros membros do respectivo tribunal, nomeadamente presidentes ou chefes de divisão, a legitimamente proceder a revisões ou a sugerir modificações nos projectos de decisão preparados pelos painéis colegiais.

(B) ARBITRAGEM

A arbitragem é vista na China como uma forma de resolução de conflitos muito comum e importante, especialmente relacionada com questões de comércio e investimentos relacionados. A Lei de Arbitragem da República Popular da China foi aprovada pela Assembleia Nacional do Povo em 31 de Agosto de 1994, o órgão legislativo Chinês, tendo entrado em vigor em 1 de Setembro de 1995 e sofrido pequenas alterações em 27 de Agosto de 2009 (CAA 2009). A CAA 2008 é aplicável aos processos arbitrais envolvendo matérias nacionais e internacionais. Esta lei inclui conceitos arbitrais modernos e estabelece os princípios gerais pelos quais se rege a arbitragem em território Chinês.

AUTORIDADES ARBITRAIS

(1) Painel de Arbitragem

O Painel de Arbitragem é a autoridade a ser nomeada pelas partes no acordo arbitral. Caso não seja nomeado um painel de arbitragem as partes deverão complementarmente chegar a acordo quanto ao painel, caso esse acordo complementar não seja possível o acordo arbitral será inválido.

(2) Comissão Internacional Chinesa de Arbitragem Económica e Comercial (“CIETAC”)

É considerado o mais importante centro em operação permanente. Desde 2000 que o CIETAC é também conhecido como o Tribunal de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional Chinesa.

A sede do CIETAC está localizada em Beijing, pese embora tenha duas subcomissões em Shanghai e Shenzhen, respectivamente CIETAC Subcomissão de Shanghai e CIETAC Subcomissão do Sul da China. Com vista à promoção e desenvolvimento da arbitragem, o CIETAC criou 19 escritórios afiliados com áreas de negócio específicas em várias localidades para melhor servir aqueles que pretendem recorrer ao mecanismo da arbitragem.

As questões que podem ser sujeitas a uma decisão arbitral do CIETAC não se limitam a conflitos comerciais nem tão-pouco circunscritas à naturalidade das partes. Efectivamente o CIETAC tem competência para decidir sobre matérias resultantes de transacções económicas e comerciais, contratuais ou não. Estas matérias poderão incluir (i) conflitos internacionais per se, ou aqueles que envolvam relações jurídicas internacionais, (ii) conflitos originados nas Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong, Macau ou Taiwan, e (iii) conflitos internos.

ACORDO ARBITRAL

Um acordo arbitral válido é a base de uma arbitragem. A aceitação de jurisdição por parte de um painel arbitral em detrimento dos tribunais estaduais é um requisito de validade do mesmo.

De todo o modo, mesmo depois de um acordo arbitral ser assinado pelas partes, os tribunais estaduais poderão ter jurisdição quando:

- a) o acordo arbitral é considerado inválido ou a sua validade tenha expirado, e/ou
- b) uma das partes decida submeter o litígio para os tribunais estaduais e a outra parte não se oponha.

O CIETAC sugere a seguinte Cláusula Arbitral Modelo:

“Todos os litígios emergentes ou relacionados com este contrato serão submetidos a arbitragem sob a Comissão Internacional Chinesa de Arbitragem Económica e Comercial que será sujeita ao regulamento de arbitragem dessa comissão de arbitragem em vigor no momento em que se recorre à arbitragem. A decisão arbitral é final e vincula ambas as partes”.





EFEITOS DA DECISÃO

A decisão arbitral final proferida produz efeitos imediatos sobre as partes, sem possibilidade de recurso. No entanto, a parte não satisfeita poderá requerer a revisão da decisão junto dos tribunais estaduais, que poderão decidir no sentido da invalidade da decisão arbitral final caso seja verificada a existência de uma das condições previstas na Lei de Arbitragem, nomeadamente a violação dos regulamentos e directivas em vigor.

RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE DECISÕES ARBITRAIS ESTRANGEIRAS

A China é signatária da Convenção de sobre o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras (“Convenção de Nova Iorque de 1958”) desde 22 de Abril de 1987, embora sujeita a restrições de comércio e reciprocidade.

Em razão da aplicabilidade de Convenção de Nova Iorque de 1958, é possível reconhecer e executar decisões arbitrais proferidas em Estados onde o devedor tenha bens, desde que esse Estado seja também signatário da Convenção de Nova Iorque de 1958. De acordo com a Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (CNUDCI) até à presente data 144 países assinaram a Convenção. Para mais informações por favor consultar o website da CNUDCI em:

http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/arbitration/NYConvention_status.html

A presente Newslettter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Newslettter não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Luís Sáragga Leal** (luis.saraggaleal@plmj.pt) ou **António Júdice Moreira** (antonio.judicemoreira@plmj.pt) ou ainda em Pequim **Rita Assis Ferreira** (rita.assisferreira@plmj.pt).

Avenida da Liberdade 224, 1250 -148 Lisboa, Portugal (Sede)
T. (+351) 213 197 347 . F. (+351) 213 197 400 . www.plmj.com

12/15F, Guohua Plaza, No.3 Dongzhimennan Avenue, Dongcheng District, Beijing 100007, PRC (Sede)
T. (+86) 10 5813 7799 . F. (+86) 10 5813 7788 (12/F) . www.dachenglaw.com